



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores na Insolvência da Sociedade**

Ana Luísa Soares de Queirós

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores na Insolvência da Sociedade**

Ana Luísa Soares de Queirós

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus Pais e Irmã pelo sacrifício e por todas as palavras de incentivo, compreensão e preocupação e por terem tornado possível o meu percurso acadêmico.

À Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria de Fátima Ribeiro, minha orientadora, pela confiança que depositou em mim, por toda a disponibilidade e por todas as críticas construtivas indispensáveis para a redação desta dissertação.

Aos meus amigos, em especial à Manuela, por toda a amizade, paciência e apoio dado durante o meu percurso acadêmico.

## Resumo

A presente dissertação versa sobre a responsabilidade dos gerentes e administradores na insolvência da sociedade. Desde a crise financeira de 2008 que se observa uma tendência crescente de sociedades que ficaram em situação de crise ou até mesmo numa situação de insolvência, realidade esta agravada pela crise pandémica gerada pela doença coronavírus (COVID-19).

A doutrina e jurisprudência têm atribuído relevância ao tema aqui em análise dada a urgência de apurar a responsabilidade daqueles que criam ou agravam essa situação.

Na presente dissertação propomo-nos analisar o regime do incidente de qualificação da insolvência, consagrado nos artigos 185º a 189º do CIRE, que qualifica a insolvência como fortuita ou culposa, sendo que dessa qualificação podem resultar consequências gravosas para os administradores. Propomo-nos ainda a analisar os deveres dos administradores e o que é considerada uma situação de insolvência por entendermos que é relevante para o entendimento do tema.

Por fim, sendo o regime pouco claro, origina diversas questões e divergências, as quais procuramos esclarecer ao longo da dissertação.

**Palavras-Chave:** Administradores; Crise na Empresa; Deveres dos Administradores; Insolvência; Responsabilidade; Insolvência Culposa.

## **Abstract**

The following dissertation focuses on the role managers and administrators both have on the company's insolvency. Since the 2008 financial crisis there has been an increasing tendency of companies who have passed through a period of crisis or even through insolvency, a reality that has been aggravated by the pandemic crisis caused by the coronavirus (Covid-19).

Both doctrine and jurisprudence have assigned relevance to the subject under analysis given the urgency to ascertain responsibilities of those responsible for creating or aggravating said situation.

In the present dissertation we propose to determine the regime of the insolvency qualifying incident, consecrated on articles 185 to 189 of the CIRE, which qualifies insolvency as fortuitous and culpable, since from that qualification can result grievous consequences for the administrators. We further propose to determine the duties of administrators and what can be considered as an insolvency situation, since we consider it as relevant for the understanding of this subject.

At last, the regime being unclear, gives rise to a number of questions and disagreements, to which we seek to clarify during the course of this dissertation.

**Keywords:** Administrators; Company Crisis; Duties of the Administrators; Insolvency; Responsibility; Culpable Insolvency.

# Índice

Introdução.....	9
1. Capítulo I. Enquadramento Inicial. ....	11
1.1. Os Deveres Gerais dos Gerentes e Administradores .....	11
1.1.1. Dever de Lealdade .....	12
1.1.2. Dever de Cuidado .....	13
1.1.3. A Diretiva 2019/1023 sobre Reestruturação e Insolvência e o Dever de Evitar a Insolvência .....	14
1.2. A Situação de Insolvência e o Dever previsto no art. 18º do CIRE.....	16
1.2.1. A Situação de Insolvência .....	17
1.2.2. O Dever de Apresentação à Insolvência.....	19
1.2.2.1. A Suspensão do Dever de Apresentação à Insolvência no Contexto de Pandemia COVID-19 .....	22
2. Capítulo 2. A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores à luz do Direito da Insolvência.....	27
2.1. O Incidente de Qualificação da Insolvência .....	28
2.2. Análise das Presunções do Art. 186º, n.ºs 2 e 3 do CIRE.....	31
2.2.1. As Presunções do n.º 2 do art. 186º .....	31
2.2.2. As presunções do n.º 3 do art. 186º .....	34
3. Capítulo 3. Os Efeitos da Insolvência Culposa nos Gerentes e Administradores, em especial o dever de indemnizar.....	36
3.1 A obrigação de indemnizar.....	37
3.2. O Problema da Fixação do Montante Indemnizatório – Como articular a al. e) do n.º 2 e o n.º 4 do art. 189º?.....	39
4. Conclusões.....	42

## **Lista de Siglas e Abreviaturas:**

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art./ Arts. – Artigo/ Artigos

BJR – *Business Judgment Rule*

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar/ Conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CP – Código Penal

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

L – Lei

N.º - Numero

P. /Pp. – Página/ Páginas

PER - Processo Especial de Revitalização

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RERE - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SS – Seguintes

UE – União Europeia

UCP - CRP – Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto

v.g. – Por exemplo

Vol. – Volume

## Introdução

Antes da reforma do CIRE, introduzida pelo DL n.º 52/2004, de 18 de março e alterado pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, não se previa qualquer sanção para os gerentes e administradores das sociedades que atuavam com a intenção de criar ou agravar a situação insolvente da sociedade. Neste sentido, com as alterações de 2004 e 2012, verificou-se um esforço do legislador português em combater as insolvências culposas, com a regulação do incidente de qualificação da insolvência.

A responsabilidade dos gerentes e administradores na insolvência da sociedade afigura-se um tema bastante pertinente e com grande destaque atual, devido à tendência crescente do número de insolvências, que se regista em Portugal, panorama agravado pela situação pandémica causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Esta situação afeta cada vez mais as sociedades comerciais portuguesas. De notar que apenas entre janeiro e agosto de 2021 foram registadas 3.290 insolvências em Portugal<sup>1</sup>, pelo que se torna evidente a necessidade de profissionalização dos gerentes e administradores das sociedades, de modo a evitar o aumento destas situações.

Inspirado na Ley Concursal Espanhola (Ley 22/2003 de 09/06), conforme desenvolveremos, o incidente de qualificação da insolvência visa apurar se a insolvência da sociedade é considerada fortuita ou culposa, e quais são as consequências de tal declaração. No entanto, a presente dissertação irá focar-se, apenas, na insolvência culposa.

Desta forma, propomo-nos analisar numa perspetiva crítica e detalhada, a responsabilidade dos gerentes e administrador das sociedades à luz do CIRE, adotando uma estrutura que consistirá na divisão da dissertação em três capítulos.

No primeiro capítulo, tencionamos proceder a um enquadramento do tema, esclarecendo conceitos que consideramos ser o ponto de partida para a responsabilidade dos gerentes e administradores e que nos acompanharão ao longo da dissertação.

Realizado este enquadramento, entraremos no segundo capítulo onde iremos efetuar uma análise crítica e detalhada do incidente de qualificação da insolvência. Porém, face ao tema da presente dissertação, daremos ênfase apenas à qualificação da insolvência como culposa, analisando, designadamente, a natureza jurídica das presunções do art. 186.º do CIRE, que geram alguma divisão na doutrina.

---

<sup>1</sup> ROSA, R. (2021), disponível em <https://expresso.pt/economia/2021-09-10-Insolvencias-em-Portugal-aumentaram-118-nos-primeiros-oito-meses-do-ano-36f15fe5>.

Por fim, no terceiro e último capítulo, iremos analisar o principal efeito que deriva da qualificação da insolvência como culposa, isto é, a obrigação de indenizar os credores da sociedade insolvente.

# 1. Capítulo I. Enquadramento Inicial.

## 1.1. Os Deveres Gerais dos Gerentes e Administradores

Antes de explorarmos o tema proposto, consideramos relevante analisar de modo sucinto, os deveres (gerais) a que se encontram vinculados os gerentes e administradores de uma sociedade comercial. Esta questão é a base fundamental desta dissertação, pois é através da inobservância destes deveres que se pode apurar se a conduta do administrador ou gerente provocou danos à própria sociedade, podendo esta culminar numa situação de insolvência, onde poderá, assim, surgir uma eventual responsabilidade dos administradores<sup>2</sup>.

Com o objetivo de controlar o comportamento dos administradores e para evitar que a gestão destes seja totalmente arbitrária, o legislador consagrou no art. 64.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (adiante «CSC») deveres gerais aos quais os gerentes e administradores se encontram vinculados<sup>3</sup>. Estes deveres são então, o dever de cuidado («*duty of care*») e o dever de lealdade («*duty of loyalty*»)<sup>4</sup>.

A conduta dos administradores, quando estamos perante uma situação económica favorável da empresa, é caracterizada por uma elevada discricionariedade e autonomia. Desta forma, e tendo em conta estas características, podemos referir que a atividade de administração tem um risco associado. No entanto, apesar deste risco ser bastante elevado, RICARDO COSTA considera que este «é um elemento natural e intrínseco das decisões empresariais, que favorece o interesse social» e que beneficia a sociedade e os respetivos sócios. O mesmo autor refere ainda que «as possibilidades de ganho derivadas de uma escolha arriscada são quase sempre mais consideráveis do que as derivadas de uma escolha menos arriscada»<sup>5</sup>.

No entanto, apesar da discricionariedade acima referida, os administradores têm de saber exercer os seus deveres. Isto é, têm de os exercer corretamente tanto em situações de prosperidade da sociedade, como no caso de esta se encontrar numa situação de crise como são o caso das situações económicas difíceis ou situações de pré-insolvência, de

---

<sup>2</sup> No âmbito da presente dissertação ao referirmo-nos a administradores, estamos também a englobar os gerentes e os administradores de facto.

<sup>3</sup> Sobre o tema cfr. ABREU, J. (2017), pp.747 – 721. De notar que os deveres expressos no art. 64.º, n.º1 do CSC aplicam-se não só ao administrador de direito mas também aos administradores de facto.

<sup>4</sup> Os deveres de cuidado e deveres de lealdade têm uma origem anglo-saxónica. Sobre a origem destes deveres *vide* CORDEIRO, A. (2007), pp. 42 – 60.

<sup>5</sup> COSTA, R. (2011), p. 162.

forma a evitarem não só a sua responsabilidade, mas também evitarem que a situação económica da sociedade se agrave e culmine, eventualmente, numa situação de insolvência.

Desta forma, sabendo que os comportamentos adotados pelos administradores, no cumprimento destes deveres, quando a sociedade se encontra numa situação de crise, são extremamente relevantes para a avaliação da sua responsabilidade, uma vez que é nesta fase que os administradores têm de agir de modo a reestruturar sociedade e não piorar a sua situação, leva-nos a questionar se estes deveres gerais se mantêm nos mesmos termos, ou se devido à mudança de realidade da empresa, estes também se acabam por alterar.

### 1.1.1. Dever de Lealdade

O art. 64.º, n.º 1 do CSC consagra na alínea b) o dever de lealdade («*duty of loyalty*»). Tal como o nome indica, decorre deste dever que os administradores devem atuar de forma leal para com a sociedade que gerem e representam no exercício das suas funções, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios («*shareholders*») e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores («*stakeholders*»).<sup>6</sup>

De uma forma geral, podemos afirmar que os administradores devem prosseguir os interesses da sociedade em primeiro lugar, em detrimento dos seus próprios interesses, devendo atuar de forma isenta e desinteressada, tendo sempre em vista o interesse da sociedade.<sup>7</sup>

No entanto, como veremos de seguida, existindo a probabilidade de a sociedade estar perante uma situação de crise ou uma situação de pré-insolvência, há autores que referem a existência de um «*duty shifting*», isto é, estando os administradores perante uma destas situações, estes autores consideram que aqueles devem ter em conta os interesses dos credores em paridade ou até mesmo em superioridade em relação aos demais interesses atendíveis uma vez que o período pré insolvencial obriga os

---

<sup>6</sup> DUARTE, R. (2018), pp. 85 – 86

<sup>7</sup> Relativamente ao que se considera ser o interesse social existe uma divergência na doutrina, existindo duas vertentes, a institucionalista e a contratualista. A vertente contratualista vê o interesse social como sendo o interesse comum dos vários sócios (coincidindo com o interesse da sociedade, ou seja, o interesse na maximização dos lucros). Por outro lado, a vertente institucionalista, prevê que o interesse social consiste no interesse comum, não apenas dos sócios, mas também de todos os outros sujeitos relevantes para a sociedade, nomeadamente os trabalhadores e os credores sociais. Sobre o tema cfr. *Ibidem*, p. 81.

administradores a praticarem atos que se traduzem numa excessiva transferência de risco para os credores.<sup>8</sup>

### 1.1.2. Dever de Cuidado

O dever de cuidado está consagrado na alínea a) do art. 64.º, n.º1 do CSC e regula a conduta dos gerentes e administradores, isto é, pressupõem que os administradores cumpram com diligência todas as obrigações decorrentes do exercício das suas funções, manifestando competência, ponderação e «o cuidado que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares», agindo sempre de acordo com o interesse da sociedade<sup>9</sup>.

No âmbito do cumprimento deste dever, o administrador deve proceder à recolha e ao tratamento das informações necessárias em que a decisão empresarial se vai basear, para que após esta recolha seja possível ao administrador optar por uma decisão racional. Isto é, não se exige que o administrador opte pela decisão mais vantajosa para a sociedade, o administrador, apenas terá de escolher, dentro de um catálogo de alternativas possíveis e adequadas, aquela que considera mais apta à realização do interesse social. Este processo «corresponde, *mutatis mutandis*, ao dever de tomar decisões substancialmente razoáveis» e racionais, sendo considerado pela doutrina uma das concretizações do dever de cuidado.<sup>10</sup>

Alem disto, a doutrina fornece ainda uma segunda concretização do dever de cuidado, o denominado dever de vigilância ou controlo. Este subdever diz respeito à atenção constante que os administradores devem ter, relativamente à evolução económico-financeira da sociedade, e ao desempenho de quem gere a mesma, densificando-se assim a obrigação de os administradores atualizarem constantemente a informação relevante em que a decisão empresarial se vai basear.<sup>11</sup>

RICARDO COSTA, defende que na pré-insolvência da sociedade este dever se desdobra em dois planos: um plano *ex ante* e um plano *ex pos*. No primeiro plano, devem ser encontrados um conjunto de elementos e de dados que, atendendo à dimensão da sociedade, permitam uma fácil identificação e até antecipem a situação de crise e a sua

---

<sup>8</sup> COSTA, R. (2018), p. 184 e 185. *Vide* também ABREU, J. (2019), pp. 230 – 231. Segundo o qual: «nas situações em que existe uma probabilidade de insolvência os deveres de cuidado e lealdade dos administradores devem ser iluminados prioritariamente pelos interesses dos credores sociais».

<sup>9</sup> ABREU, J. (2017), p.730.

<sup>10</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp. 278 – 279. *Vide* também COSTA, R. (2011), p. 167 – 169.

<sup>11</sup> LOURENÇO, N. (2011), pp. 17 – 18; ABREU, J. (2017), p. 732; RIBEIRO, M. (2021), p. 278.

gravidade, pelo que, os administradores devem estar atentos aos dados que exteriorizam rapidamente os sinais de crise.<sup>12</sup>

Num segundo plano deve levar-se facilmente a referida situação ao conhecimento dos administradores para que estes, depois de devidamente informados, perante aquele cenário de crise identifiquem as hipóteses que se apresentam como possíveis e depois de ponderadas todas as possibilidades e os riscos envolvidos em cada uma das opções, façam a escolha mais acertada em matéria de gestão empresarial, tendo sempre em conta a conservação da empresa.<sup>13</sup>

Assim, no cumprimento deste dever, devemos exigir esta atuação aos administradores uma vez que todas as decisões que venham a ser tomadas nestes momentos são da máxima importância, pois devem ter em vista a subsistência da empresa de modo a que seja evitada a situação de insolvência atual.

Além disto, como já referido, os administradores veem, nestas situações, a sua discricionariedade reduzida<sup>14</sup>, pelo que as decisões que cumpram este procedimento, agindo o administrador com a diligência de um administrador criterioso e ordenado, poderão ficar isentas de responsabilidade, caso se venha a demonstrar que foram prejudiciais para a sociedade, desde que se cumpram os pressupostos da *Business Judgment Rule* (regulada no art. 72º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (adiante «CIRE»))<sup>15</sup>.

Finalmente, cumpre mencionar que o cumprimento do dever de cuidado deve ser analisado caso a caso e com prudência de modo a que os administradores, para cumprirem este dever não tentem de alguma forma escapar ao risco inerente da sua função, inibindo-se de tomar decisões que poderiam ser benéficas para a sociedade mas que não foram tomadas por receio de uma violação deste dever e, conseqüentemente, uma ação de responsabilidade.<sup>16</sup>

### **1.1.3. A Diretiva 2019/1023 sobre Reestruturação e Insolvência e o Dever de Evitar a Insolvência**

---

<sup>12</sup> COSTA, R. (2018), p. 181 – 183.

<sup>13</sup> *Ibidem*. Vide também RIBEIRO, M. (2021) pp. 278 – 284.

<sup>14</sup> COSTA, R. (2018), p. 184

<sup>15</sup> Por razões de economia de texto, na presente dissertação, não vamos referir ou analisar quais são estes pressupostos. Para desenvolvimentos sobre este tema, Cfr. LOURENÇO, N. (2011), pp. 39 e ss.

<sup>16</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp. 279 – 281.

A atuação atempada que os administradores devem assumir quando a sociedade está perante um risco de insolvência foi objeto de uma Diretiva – a Diretiva (UE) 2019/1023 de 20 de junho de 2019. Esta diretiva ainda não se encontra transposta no ordenamento jurídico português, no entanto importa salientar que a 30 de setembro do presente ano, o Conselho de Ministros aprovou uma Proposta de Lei (Proposta de Lei n.º 115/XIV/3<sup>a</sup>), a apresentar à Assembleia da República, com o intuito de transpor a mesma.

A referida diretiva vem assegurar o acesso das empresas, que embora se encontrem a atravessar períodos de dificuldade financeira, se mostrem viáveis para serem alvo de uma reestruturação preventiva que lhes permita continuar a exercer a sua atividade. Assim, esta diretiva prevê, a reestruturação e recuperação em tempo útil de uma empresa que, embora já num quadro de pré-insolvência, ainda se mostre capaz de evitar a insolvência atual<sup>17</sup>, devendo ser criados para esse efeito, por iniciativa dos Estados-Membros, mecanismos de alerta «que permitam detetar as circunstâncias suscetíveis de dar origem a uma probabilidade de insolvência e que permitam avisar os devedores da necessidade de agir sem demora»<sup>18</sup>

Alem disto, a diretiva ainda prevê no art. 19.º qual a atuação exigível aos administradores das sociedades pré-insolventes<sup>19</sup>. Este artigo é muito similar ao art. 18.º da Proposta de Diretiva<sup>20</sup>, sendo que a grande diferença se prende com a ausência da alínea a) do art.18.º no art. 19.º e a alteração da expressão «(...) os administradores tenham as seguintes obrigações (...)» para a «(...)os administradores têm em devida conta(...)».

Desta forma, tendo em conta a nova redação do art. 19.º, podemos afirmar que houve uma clara redução das exigências colocadas aos Estados-Membros quanto às obrigações dos administradores das sociedades no contexto pré-insolvential, sendo que agora os administradores já não estão obrigados a estas medidas devendo ter apenas em conta os aspetos estabelecidos no art. 19.º.

---

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> Cfr. art. 3º, n. 1º da Diretiva (EU) 2019/1023 de 20 de junho de 2019.

<sup>19</sup> Transcrição do art. 19º da Diretiva: «Os Estados-Membros asseguram que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os administradores tenham em devida conta, pelo menos, os seguintes aspetos: a) Os interesses dos credores, dos detentores de participações e das outras partes interessadas; b) A necessidade de tomar medidas para evitar a insolvência; e c) A necessidade de evitar uma conduta dolosa ou com negligência grosseira que ameace a viabilidade da empresa».

<sup>20</sup> O art. 18.º da Proposta de Diretiva de 2016 referia que «caso exista a probabilidade de insolvência, os administradores tenham as seguintes obrigações: (...); c) tomar medidas razoáveis para evitar a insolvência; d) evitar uma conduta dolosa ou com negligência grosseira que ameace a viabilidade da empresa».

Com a redação do art. 19.º alguns autores questionam se existe um novo dever ao qual os administradores ficam vinculados: o dever de evitar da insolvência.

COUTINHO DE ABREU entende que os administradores têm com a diretiva, um novo dever que deveria ser consagrado no nosso ordenamento jurídico. Para o autor, este dever não é permanente na esfera dos administradores, existindo apenas quando a sociedade se encontre numa provável situação de insolvência. O mesmo autor, justifica este novo dever com o argumento de que nestas situações, os administradores devem substituir o interesse primordial da sua atuação passando a atuar no interesse dos credores.<sup>21</sup>

Numa posição contrária, SOVERAL MARTINS, não considera necessária a alteração do ordenamento jurídico português por entender que não existe um novo dever. Este autor considera que a diretiva apenas exige que os administradores estejam em condições de identificar situações em que a insolvência é provável e que nesses cenários ponderem devidamente a adoção das medidas referidas na diretiva, de forma a evitar a insolvência. SOVERAL MARTINS considera ainda que não há mudança de destinatário dos deveres dos administradores e que neste sentido, perante o disposto no art. 64.º do CSC, os administradores já estão obrigados a fazer a ponderação exigida pela diretiva.<sup>22</sup>

Alem disto, um problema que surge e que vamos analisar de seguida, é que a aplicação do art. 19.º implica que se consiga determinar objetivamente quando é que uma sociedade se encontra numa situação de pré insolvência, para que o administrador passe a atuar de acordo com os princípios que constam nesses artigos.

## **1.2. A Situação de Insolvência e o Dever previsto no art. 18º do CIRE**

É na fase de pré insolvência de uma sociedade que os comportamentos adotados pelos administradores vão ter importância para posteriormente se averiguar a sua responsabilidade. No entanto e apesar de a situação de insolvência atual não ser a figura que mais releva para a presente dissertação, consideramos que de forma a melhor se compreender como é que os administradores podem ser responsabilizados, é fundamental ter presente o conceito de insolvência atual para sabermos se estamos perante uma fase inicial de crise (como são as situações de economia difícil e de insolvência iminente) ou se de facto já estamos perante uma situação de insolvência atual.

---

<sup>21</sup> ABREU, J. (2019), pp. 229 – 234.

<sup>22</sup> MARTINS, A. (2016), pp. 58 – 62.

### 1.2.1. A Situação de Insolvência

De acordo com o art. 3.º, n.º 1 do CIRE, está em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas<sup>23</sup>.

Pela letra da norma, podemos reter que estamos perante uma insolvência atual quando as obrigações estão vencidas, isto é, quando são judicialmente exigidas. Além disso, podemos ainda referir que só existe impossibilidade quando o devedor não possui meios financeiros para cumprir com as suas obrigações vencidas, nem consegue recorrer ao crédito para as poder cumprir<sup>24</sup>.

Quer a doutrina, quer a jurisprudência têm entendido que a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, para efeitos da declaração de insolvência não tem de abranger todas as obrigações vencidas do devedor. O devedor tem de demonstrar apenas que a obrigação ou obrigações vencidas que não consegue cumprir, pela sua dimensão quantitativa se mostra como uma parte essencial da generalidade das suas obrigações e não uma minoria.<sup>25</sup>

Nas palavras de MENEZES LEITÃO, a situação de insolvência corresponde à falta de cumprimento pontual das obrigações e não à mera insuficiência patrimonial<sup>26</sup>. Quer isto dizer que não são os critérios de diferença entre o ativo e o passivo que vão classificar a realidade como insolvente<sup>27</sup>. Assim, a falta de liquidez não acarreta necessariamente a insolvência do devedor. O mesmo pode estar a cumprir pontualmente com as suas obrigações ainda que com recurso ao crédito. Ou até se pode verificar que um devedor cujo ativo é superior ao passivo esteja em situação de insolvência por estar impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas.

Todavia, por força do n.º 2 do art. 3.º, quando estamos perante pessoas coletivas, há um critério complementar da declaração da insolvência, considerado um desvio do pressuposto geral do n.º 1. Este preceito determina que quando haja uma manifesta

---

<sup>23</sup> Para efeitos de Direito da Insolvência é considerado devedor quem preenche o art. 2.º do CIRE.

<sup>24</sup> MARTINS, A. (2016), pp. 47 – 50.

<sup>25</sup> A confirmar esta ideia vem o Ac. TRL de 13-07-2010 (Processo n.º 863/10.1.TBALM.L1-6) e o Ac. TRC de 08-05-2012 (Processo n.º 716/11.6TBVIS.C1): «O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.». Vide também MARTINS, A. (2016), p. 48.

<sup>26</sup> LEITÃO, L. (2018), pp. 81 – 84. Ao contrário Ac. TRE de 14-10-21 (Processo n.º 149/18.3T8OLH-C.E1) «O elemento essencial da insolvência é a impossibilidade de pagar – porque o devedor não tem meios para tal desiderato – e não o incumprimento em si».

<sup>27</sup> Vide Ac. do TRC de 28-01-2014 (Processo n.º 419/13.7TBPBL-A.C1)

superioridade do passivo em relação ao ativo as pessoas coletivas são consideradas insolventes.<sup>28</sup>

Visto o que se entende por situação de insolvência atual, importa agora fazer menção às situações que a antecedem, pois, como supra mencionado, é nestas situações que os comportamentos dos administradores vão ter a máxima importância para depois se averiguar a sua responsabilidade na insolvência da sociedade.

Numa situação de crise os administradores, no cumprimento do dever de cuidado, têm de detetar as situações de economia difícil ou de insolvência meramente iminente de forma a poderem optar, eventualmente, por um dos meios de pré insolvência, de forma a evitar a declaração de insolvência atual, ou, optarem até pela própria apresentação da sociedade à insolvência de forma a beneficiarem de um plano de recuperação<sup>29</sup>. No entanto, determinar quando é que a sociedade se encontra perante uma destas situações é complexo.

O art. 17.º-B do CIRE diz-nos que se encontra numa situação económica difícil a empresa que apesar de num futuro próximo evidenciar dificuldades sérias de cumprir pontualmente as suas obrigações por falta de liquidez ou por dificuldade de obtenção de crédito, demonstra que é suscetível de recuperação.<sup>30</sup>

Quanto à insolvência iminente, o art. 3.º n.º 4 do CIRE menciona que esta situação pode ser comparada com insolvência atual quando o devedor se apresenta à insolvência. No entanto, não define o que entende por insolvência iminente, nem em que termos podemos equipara-la à insolvência atual.

Desta forma, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO considera que a insolvência iminente se traduz na eventualidade de o devedor não cumprir as suas obrigações atuais, no momento em que as mesmas se vençam<sup>3132</sup>. Porém, nesta figura não basta estarmos

---

<sup>28</sup> Esta norma facilita o requerimento da insolvência por parte dos credores da sociedade insolvente quando a mesma sociedade não preenche os requisitos do n.º1, podendo assim ser considerada uma norma de proteção dos credores.

<sup>29</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp. 279 - 281

<sup>30</sup> MACHADO, J. (2017), pp. 123 – 128.

<sup>31</sup> EPIFÂNIO, M. (2019), pp. 31 – 32. *Vide* também SERRA, C. (2018), pp. 63 - 64. MACHADO, J. (2017), pp. 123 – 128. Segundo este último: «quando se antevê como provável que o devedor não terá meios para cumprir a generalidade das suas obrigações (já existentes) no momento em que se vençam».

<sup>32</sup> Ac. do TRL 25-06-2009 (Processo n.º 7214/08.3TMSNT.L1-8). *Vide* também Ac. do TRG de 10/11/2016 (Processo n.º 815/16.8T8GMR.G1) que refere no seu sumário: «1) A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, na insolvência, não significa que se tenha de fazer a prova de que o devedor está impossibilitado de cumprir todas e cada uma dessas obrigações, basta a prova de que o devedor não consegue cumprir obrigações vencidas que demonstrem não ter possibilidade de cumprir as restantes; 2) A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a

perante uma possibilidade da sociedade culminar numa situação de insolvência atual, é necessário que haja uma probabilidade séria de isto acontecer<sup>33</sup>, isto é, a empresa ainda não está impossibilitada de cumprir com as obrigações existentes, mas «a insolvência é mais provável do que a capacidade de a evitar».<sup>34</sup>

Como referido anteriormente, a partir do momento em que um destes cenários se apresente, deparamo-nos com um quadro de deveres mais exigentes para os administradores, devendo estes agora adotar condutas que evitem a efetivação da insolvência.

No entanto, não nos parece possível definir objetivamente o período temporal a que os administradores devem atender para apurar se uma determinada empresa está ou não numa destas situações. Isto porque a economia de uma sociedade pode mudar facilmente, pelo que este período vai sempre depender de sociedade para sociedade sendo desta forma uma situação sempre incerta. Assim, parece-nos que o único critério que nos pode ajudar na definição deste período é o balizamento temporal do art. 186.º, n.º 1 do CIRE, que refere que os administradores devem ter uma conduta pré-insolvencial nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

### **1.2.2. O Dever de Apresentação à Insolvência**

O dever de apresentação à insolvência surge, nos termos do art. 18.º do CIRE, sendo que a sociedade só está obrigada a este dever se estivermos perante uma situação de insolvência tal como descrita nos termos do art. 3.º, n.º 1. Isto é, de acordo com o disposto no art. 18.º, n.º 1 apenas releva a situação de insolvência efetiva<sup>35</sup>, ou seja, a situação em que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.<sup>36</sup>

Se o devedor tiver um passivo manifestamente superior ao ativo, mas ainda consegue satisfazer as suas obrigações vencidas, recorrendo ao crédito, então não está

---

probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível».

<sup>33</sup> MARTINS, A. (2016), p. 56. Segundo o qual havendo essa probabilidade é necessário que se faça um «juízo de prognose que pode ser auxiliado pela elaboração de um estudo sobre a liquidez do devedor», isto é, mostra-se necessário avaliar qual a probabilidade de o devedor não conseguir cumprir as obrigações vencidas «e as obrigações atuais não vencidas no momento em que se vencerem.

<sup>34</sup> LEITÃO, A. (2017), p. 130 – 133. EPIFANIO, M. (2019), pp. 31 – 32. No mesmo sentido, esta última autora refere ainda que a doutrina alemã tem entendido que para estarmos perante uma situação de insolvência iminente é necessário concluir-se que a probabilidade de não pagamento é mais forte do que a contrária.

<sup>35</sup> LEITÃO, A. (2017), p. 132.

<sup>36</sup> MARTINS, A. (2016), pp. 80 – 82; Sobre o tema cfr. RIBEIRO, M. (2015), pp. 70 – 75.

obrigado a apresentar-se à insolvência, tendo apenas a faculdade de o fazer, apesar de já estar numa situação de insolvência atual nos termos do n.º 2.

Este artigo estabelece ainda que os administradores da sociedade<sup>37</sup>, a partir do momento em que conheçam a situação em que se encontra a sociedade, ou quando deviam ter conhecimento da mesma têm o prazo de 30 dias<sup>38</sup> para apresentarem a sociedade à insolvência.

Sendo o devedor titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível que o administrador tem conhecimento da situação de insolvência quando decorram pelo menos três meses após o incumprimento generalizado das obrigações, previstas na al. g) do n.º 1 do art. 20.º.

Tratando-se de uma sociedade, no âmbito do cumprimento do dever de cuidado, exige-se ao administrador que saiba a data da situação de insolvência ou que conheça a situação mais ao menos de imediato, visto que sobre ele impende a obrigação de organizar a contabilidade de forma a estar sempre informado sobre a situação financeira da sociedade.

Neste seguimento, importa referir que o dever de apresentação à insolvência visa evitar que uma empresa em situação de insolvência continue a participar no mercado, causando prejuízos aos seus credores, não cumprindo com as suas obrigações perante estes, bem como aos seus trabalhadores. Tendo em conta o exposto, conclui-se que esta solução tem como principal intuito a proteção dos credores cujos interesses podem ser afetados com a diminuição do património social e que, «portanto, a sua violação é geradora de responsabilidade, nos termos gerais do Direito»<sup>39</sup>

Esta tutela acaba por colocar os administradores e gerentes numa posição de risco e dificuldade, na medida em que estes têm de determinar, com algum rigor, o momento certo para a apresentação da sociedade à insolvência. Por um lado, se o fizeram demasiado tarde, incorrem em responsabilidade, no entanto, se o fizeram demasiado cedo, serão

---

<sup>37</sup> «Administradores da sociedade» uma vez que o art. 19.º do CIRE esclarece que, no caso das sociedades comerciais, «a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores».

<sup>38</sup> De notar que este prazo de 30 dias foi reduzido em 2012 (antes era de 60 dias) de forma a acelerar a apresentação da sociedade à insolvência assegurando a liquidação e satisfação dos credores. Desta forma, acreditou-se que esta redução do prazo ajudaria a satisfação dos credores. No entanto «a bondade dessa alteração é questionável» pelo que não parece que tenha sido a medida mais adequada, trazendo consigo um risco acrescido de os administradores serem responsabilizados pelo incumprimento deste dever. RIBEIRO, M. (2015), pp. 71 – 72. Entendimento diferente tem, DUARTE, R. (2013), p. 1213, *apud* RIBEIRO, M. (2015), pp. 72.

<sup>39</sup> RIBEIRO, M. (2021), p. 266. RIBEIRO, M. (2011), pp. 391 - 392.

igualmente responsabilizados (v.g. pedido infundado ou indevida apresentação à insolvência, regulado no art. 22.º do CIRE).

Ainda em relação a este dever, surge uma questão bastante relevante para o tema em estudo. Esta questão consiste em saber se a insolvência iminente se equipara à insolvência atual, no dever de apresentação à insolvência, isto é, se nos casos de insolvência iminente, o devedor está obrigado a apresentar-se à insolvência.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA entendem que nos casos de insolvência iminente, o devedor está igualmente obrigado a apresentar-se à insolvência uma vez que o art. 3.º, n.º 4 do CIRE a equipara à insolvência atual sem qualquer distinção<sup>40</sup>. Estes autores entendem ser esta a solução mais correta, pois entendem que esta é uma forma mais rápida e eficaz de resolver a situação de empresas cuja continuidade «só pode ser fonte de inconvenientes para os credores e para o tráfego em geral».<sup>41</sup>

Numa posição contrária, e a qual entendemos ser a mais adequada, SOVERAL MARTINS entende que estando a sociedade perante uma situação de insolvência iminente não existe a obrigação de o devedor se apresentar à insolvência<sup>42</sup>.

Desde logo, este autor justifica a sua posição ao referir que no art. 18.º, n.º 1 do CIRE, o legislador remeteu o dever de apresentação à insolvência apenas para a situação descrita no art. 3.º, n.º 1 e não para o n.º 4 do mesmo artigo, ou seja, a situação relevante é a insolvência onde o devedor se encontra impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas e não a situação de insolvência iminente prevista no art. 3.º, n.º 4.<sup>43</sup> Assim, de acordo com esta posição, não existindo a obrigação de apresentação, o prazo de 30 dias, referido anteriormente, não começa a contar e conseqüentemente os administradores não podem ser responsabilizados por incumprimento do prazo.

O autor considera que não existe esta obrigação defendendo que «a própria caracterização da situação de insolvência iminente já envolve alguma incerteza»<sup>44</sup>, pelo que a possibilidade de a situação vir a ser alterada ainda é possível recorrendo a empresa a um PER ou RERE. Assim, não estando numa situação de insolvência atual, não se justifica a sociedade sujeitar-se às conseqüências da declaração de insolvência (v.g. os poderes dos gerentes e administradores das sociedades anónimas e por quotas passam a

---

<sup>40</sup> FERNANDES, L. e LABAREDA, J. (2013), pp.123 – 124.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> SOVERAL, M. (2016), pp. 81 – 82. Neste sentido igualmente SERRA, C. (2018), pp. 120 -121.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> MARTINS, A. (2016), p. 82.

ser exercidos pelo administrador de insolvência; prejuízo para o bom nome e imagem da sociedade, o que pode levar a sociedade a uma insolvência efetiva).

Finalmente, cumpre mencionar que a violação deste dever e do respetivo prazo está sujeita a várias consequências gravosas para os administradores. O incumprimento deste dever implica a presunção de existência de culpa grave, nos termos do disposto no art. 186.º, n.º 3, alínea a) do CIRE, podendo assim a insolvência vir a ser qualificada como culposa, nos termos do no art. 186.º, n.º 1. Além de que poderá ainda corresponder aos crimes previstos no art. 227 e ss do CP.<sup>45</sup>

### **1.2.2.1. A Suspensão do Dever de Apresentação à Insolvência no Contexto de Pandemia COVID-19**

Antes de avançarmos, tendo em conta a situação pandémica em que nos encontramos desde o início de 2020, importa fazer uma breve menção à alteração ocorrida no âmbito do dever de apresentação à insolvência durante a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença coronavírus (Covid-19).

Como sabemos, a situação que vivemos originou uma crise com grande impacto tanto a nível social como económico. De forma a minimizar o impacto desta crise, foram tomadas medidas que trouxeram inúmeras consequências para as empresas, como é o caso do encerramento ou limitação do horário de funcionamento destas sociedades, «que gerou uma situação de insegurança e imprevisibilidade para estas assim como um grande risco de insolvência, risco este que muitas das sociedades não teriam numa situação normal pelo que muitas delas estão em condições de recuperar»<sup>46</sup>

Neste âmbito, uma das medidas adotadas em Portugal, foi a suspensão do dever de apresentação do devedor à insolvência previsto no art. 18.º n.º1 do CIRE, estabelecida pela Lei nº 1-A/2020<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp. 267 – 266; LEITÃO, M. (2017), p. 100.

<sup>46</sup> RIBEIRO, M. (2020), disponível em <https://observador.pt/opiniao/a-pandemia-covid-19-e-o-direito-da-insolvencia/>; RIBEIRO, M. (2020), disponível em [https://eco.sapo.pt/opiniao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia/?fbclid=IwAR2MAcMQgPCNFNYQckgIPoCKFCXLys09iVWp5\\_wi7Mw-7PckYViabanbdkk](https://eco.sapo.pt/opiniao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia/?fbclid=IwAR2MAcMQgPCNFNYQckgIPoCKFCXLys09iVWp5_wi7Mw-7PckYViabanbdkk).

<sup>47</sup> A suspensão deste dever ainda se encontra em vigor. Por força das alterações introduzidas à Lei n.º 1-A/2020 pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril, a suspensão passou a constar da alínea a) do n.º 7 do seu art. 6.º-E.

Esta suspensão consiste, desde logo, no afastamento das consequências em virtude do incumprimento do dever de apresentação à insolvência de uma sociedade que veja a sua situação agravada em consequência da pandemia.

A necessidade de uma medida que suspenda a obrigação de apresentação à insolvência durante este período é evidente, de forma a evitarem-se apresentações precipitadas das sociedades à insolvência e permitindo aos administradores que tomem decisões com mais segurança, respeitando os deveres a que estão adstritos, como é o caso do dever de cuidado, uma vez que nesta situação, «os administradores estão sobre grande pressão. Por um lado, sabem que a empresa deixou de ter liquidez e por isso será impossível fazer face aos compromissos correntes. Por outro lado, sabem que se não cumprirem a obrigação de apresentação à insolvência ficam sujeitos aos efeitos da insolvência culposa»<sup>48</sup>.

Com esta suspensão, tem-se entendido que qualquer devedor em situação de insolvência atual não está obrigado a apresentar-se à insolvência, independentemente da razão que levou a esta situação, isto é, abrange todas as sociedades, mesmo as nas quais essa situação não decorra dos efeitos da pandemia, pelo que os administradores não estão sujeitos às consequências da violação do dever de apresentação enquanto a norma estiver em vigor.<sup>49</sup> O que se traduz na diminuição do risco de os administradores serem afetados pela qualificação da insolvência como culposa.

No entanto, convém desde já referir que esta suspensão não afasta a possibilidade de apresentação da sociedade à insolvência. Os administradores podem fazê-lo, se assim o entenderem (v.g. pode surgir no processo um plano de recuperação que permita a sobrevivência da sociedade) não estando apenas obrigados a fazê-lo.<sup>50</sup> Nem afasta a possível qualificação da insolvência como culposa sempre que se verifique qualquer uma das alíneas do n.º 2 do seu art. 186.º ou o disposto no n.º 1 do art. 186.º do CIRE, provando-se que a situação foi criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave dos administradores<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-crise-das-empresas-em-tempos-de-crise-total/>

<sup>49</sup> RIBEIRO, M. (2021), p. 271.

<sup>50</sup> CATARINA SERRA discorda deste entendimento «(...) a suspensão do prazo de apresentação à insolvência protege os empresários e os administradores sociais de responsabilidade e fica automaticamente precluída a abertura de processo de insolvência por iniciativa destes sujeitos (...)», *Vide* SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>.

<sup>51</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp. 272 – 276.

No entanto, esta medida tem sido alvo de várias críticas. Desde logo, é de notar que estamos perante apenas uma suspensão que retoma a sua contagem no dia em que a medida legislativa deixar de vigorar. Pelo que consideramos que deveria ter-se fixado uma data concreta, como fizeram outros ordenamentos jurídicos<sup>52</sup>, pois a falta de indicação do momento concreto em que terminará a suspensão do dever de apresentação à insolvência não traz muita segurança nem previsibilidade às empresas e aos seus administradores.

Outro problema desta medida tem a ver com o facto de o legislador português suspender o dever de apresentação para o devedor, mas, não suspender simultaneamente, a possibilidade de qualquer credor, verificado um dos factos descritos no art. 20.º do CIRE, continuar legitimado para requerer a insolvência da sociedade que se encontre em situação de insolvência atual devido à pandemia Covid-19, situação contrária ao que aconteceu no ordenamento jurídico Espanhol e Alemão<sup>53</sup>.

Desta forma, os administradores não estão obrigados a apresentar a empresa à insolvência mas continuam sujeitos a que a empresa seja declarada insolvente a requerimento de qualquer credor «e ainda que ela não venha efetivamente a ser declarada insolvente ou que até, no âmbito do processo, venha a ser aprovado um plano de

---

<sup>52</sup> Veja-se, o exemplo do ordenamento jurídico Espanhol e Alemão. Em Espanha, «onde o prazo para a apresentação à insolvência é de dois meses, o legislador determinou que o devedor não tem o dever de se apresentar à insolvência durante o prazo de um ano, desde a declaração do estado de emergência (isto é, até março de 2021), independentemente da verificação de quaisquer requisitos». Esta solução, apesar de ter um prazo concreto, também é criticada pelos especialistas espanhóis que referem que «tais prazos não asseguram um período de tempo razoável para as empresas se restabelecerem depois da crise, e (...) dá o benefício da suspensão a todas as empresas o que permite o seu uso oportunístico».

Já na Alemanha, a suspensão fica «simultaneamente subordinada a um termo e a requisitos substantivos. (...) A obrigação de apresentação à insolvência estará suspensa até 30 de Setembro de 2020, com possibilidade de extensão até 31 de Março de 2021. Porém, a suspensão só é aplicável a empresas cuja insolvência seja consequência da crise e que tenham uma perspetiva razoável de recuperação, presumindo-se que assim é, quando se verifique que, o devedor, em 31 de Dezembro de 2019, não estivesse em situação de insolvência (impossibilidade de cumprir) ou houvesse perspetivas de evitar a insolvência.». Cfr. SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-crise-das-empresas-em-tempos-de-crise-total/>. Vide ainda SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>; RIBEIRO, M. (2020), disponível em <https://observador.pt/opiniao/a-pandemia-covid-19-e-o-direito-da-insolvencia>.

<sup>53</sup> Em Espanha, «os tribunais não devem dar início a processos de insolvência a requerimento de sujeitos diferentes do devedor durante o estado de emergência ou durante dois meses a contar da cessação deste». Já na Alemanha, «a abertura dos processos de insolvência a requerimento dos credores no período entre 28 de Março e 28 de Junho de 2020, pressupõe que o fundamento para a declaração de insolvência já existisse em 1 de Março de 2020». Cfr. SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-crise-das-empresas-em-tempos-de-crise-total/>. RIBEIRO, M. (2020), disponível em <https://observador.pt/opiniao/a-pandemia-covid-19-e-o-direito-da-insolvencia/>. SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>.

insolvência que preveja a recuperação da empresa, é seguro que o estigma associado a um processo de insolvência (com o impacto que isso inevitavelmente tem no mercado) já contribui, em si mesmo, para a desvalorização da empresa que poderá, afinal, sobreviver»<sup>54</sup>.

Outro problema é o facto de estas empresas estarem numa situação de insolvência provocada pela situação pandémica. Perante isto, «empresas que sempre tiveram uma economia favorável mas ficaram insolventes devido ao Covid, deixam de poder recorrer a qualquer meio pré-insolvencial de recuperação da empresa. (...). Desta forma, evita-se um problema mas cria-se outro», isto é, deixa de haver o problema da insolvência culposa (porque o dever está suspenso) mas estas empresas não podem recorrer a um PER ou RERE, destinados a promover a recuperação de empresas em dificuldades, porque já se encontram numa situação de insolvência atual.<sup>55</sup>

Por fim, é pertinente mencionar que a suspensão do dever de apresentação à insolvência não implica, naturalmente, a suspensão dos deveres a que se encontram obrigados os administradores, de direito e de facto das sociedades.

Ao abrigo de outras disposições legais, os membros dos órgãos de administração poderão estar obrigados a apresentar a sociedade à insolvência. Pense-se no art.º 64.º, n.º1, al. a) do CSC e no artigo 19.º da Diretiva 2019/1023 sobre reestruturação e insolvência, que vimos supra.

De acordo com estas duas normas, os administradores além de estarem obrigados a adotar uma conduta adequada de forma a prevenir a insolvência, no âmbito do art. 64.º do CSC, o dever de cuidado pode impor ao administrador o dever de apresentação à insolvência. Isto é, este dever pode levar a concluir que no caso concreto, decorre um dever de apresentação daquela sociedade à insolvência, perante as perspetivas que se abram no processo de insolvência, nomeadamente a possibilidade de se alcançar um plano de recuperação.

Desta forma, teria sido adequado estabelecer limites à responsabilidade dos administradores nesta situação de pandemia, «criando presunções (relativas) de que os atos necessários à recuperação da empresa são, por um lado, atos cuja prática é conforme aos deveres fundamentais dos administradores e por outro, determinar que as operações

---

<sup>54</sup> Vide RIBEIRO, M. (2020), disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniaao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia-ii/>

<sup>55</sup> Apenas pode recorrer a um PER ou ao RERE uma empresa que se encontre em situação económica difícil ou em insolvência iminente. Nunca uma empresa que se encontre já numa situação de insolvência atual.

que sejam indispensáveis ao curso normal da atividade ou à reestruturação da empresa não originam, nesta altura, a responsabilidade dos administradores».

Desta forma, podemos concluir que apesar de a suspensão da apresentação da sociedade à insolvência não se mostrar uma medida inócua, não foi consagrada da forma mais adequada para tutelar o interesse das sociedades e dos seus respetivos administradores, devendo o nosso ordenamento jurídico ter estabelecido um quadro de atuação mais seguro.

Desde logo, tendo em conta os riscos que comporta a manutenção no mercado de empresas que já antes da pandemia estavam insolventes e cuja recuperação não se perspectiva, «deveriam ter-se exigido requisitos relativos à viabilidade ou à recuperabilidade da empresa, como acontece na Alemanha onde os requisitos estão facilitados por presunções para garantir que só as empresas que estão insolventes por causa da pandemia e são recuperáveis beneficiam da medida»<sup>56</sup>.

Além disto, não é expectável que após a cessação deste regime as empresas insolventes deixem de estar nessa situação «pelo que teria sido aconselhável a definição de um prazo razoável, suscetível de prorrogação, de modo a permitir a melhoria da sociedade de forma a esta retomar o curso normal da sua atividade apos a cessação deste regime»<sup>57</sup>.

Em terceiro e último lugar, sendo o objetivo desta medida evitar a precipitação da apresentação à insolvência das sociedades e a redução dos processos de insolvência com fundamento na crise COVID-19, teria sido apropriado suspender, durante este período, a legitimidade de os credores requererem a insolvência da sociedade e permitir o acesso destas, provando-se que insolvência atual tenha tido origem na pandemia, a mecanismos de recuperação. Como solução, o legislador português poderia ter adaptado, excecionalmente, o regime do RERE a estas situações, de modo à sociedade ter a possibilidade de realizar acordos com os credores, para que quando terminasse esta suspensão do dever de apresentação a sociedade pudesse recuperar, «caso contrario os administradores inibir-se-ão de tentativas de recuperação da empresa e apenas se

---

<sup>56</sup> SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/06/01/covid-19-iv-o-regime-provisorio-de-recuperacao-de-empresas-depois-do-artigo-6-o-a-da-lei-n-o-1-a-2020-suspensao-de-prazos-e-de-actos-executivos-relativos-ao-processo-de-insolvencia/>; Cfr. RIBEIRO, M. (2020), disponível em <https://observador.pt/opiniao/a-pandemia-covid-19-e-o-direito-da-insolvencia/>; SERRA, C. (2020); disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>.

<sup>57</sup> Vide SERRA, C. (2020), disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>

conseguirá adiar a abertura de processos de insolvência», isto porque quando o dever deixar de estar suspenso «serão apresentadas à insolvência empresas em situação mais deficitária do que o que teriam sido sem a existência deste intervenção legislativa».<sup>58</sup>

Feito este enquadramento, no âmbito desta dissertação, irmos agora aprofundar o estudo da responsabilização dos gerentes e administradores da sociedade, analisando detalhada e criticamente o incidente de qualificação da insolvência e a insolvência culposa (situação de insolvência criada ou agravada pela atuação dolosa ou com culpa grave dos administradores, de direito ou de facto da insolvência) descrita no art. 186.º e ss do CIRE.

## **2. Capítulo 2. A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores à luz do Direito da Insolvência**

Chegado a este ponto, cabe-nos agora analisar o capítulo mais relevante desta dissertação. Como exposto, a crise financeira que emergiu nos últimos anos, agravada com a situação pandémica que vivemos, trouxe consigo um aumento significativo do número de sociedades portuguesas que se encontra em situação de pré-insolvência ou até mesmo numa situação de insolvência atual.

Além das eventuais razões de mercado que conduzem a este resultado, como já referimos, um dos grandes fatores que contribui para o mesmo efeito é a má gestão dos administradores das sociedades comerciais. Má gestão esta que, direta ou indiretamente acaba por agravar a situação da sociedade podendo leva-la à insolvência<sup>59</sup>.

Neste seguimento, ficando em risco o património da sociedade e consequentemente a satisfação dos interesses dos credores e dos sócios da sociedade, esta realidade desencadeia uma desconfiança nos credores e investidores, uma vez que os direitos destes passam a ser os mais afetados, desincentivando assim o investimento.

Assim, de forma a tutelar os interesses mencionados, o legislador consagrou no nosso ordenamento jurídico medidas que responsabilizam os administradores pelas suas ações, para que estes respondam pelos danos que a sua atuação tenha causado<sup>60</sup>.

Estas medidas mostram-se de grande importância para o aumento da segurança dos credores pois têm uma função preventiva, isto é, numa situação de crise da sociedade, os

---

<sup>58</sup> RIBEIRO, M. (2021), p. 274. Sobre este tema Cfr. SERRA, C. (2020), pp. 957-988.

<sup>59</sup> RIBEIRO, M. (2015), p. 69 – 70.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

administradores sabendo que caso violem os deveres a que estão vinculados de forma a causar ou agravar a situação de insolvência da sociedade podem ser responsabilizados, vão sentir-se obrigados a atuar com uma maior diligência e cuidado. No entanto, como veremos de seguida, este regime não se mostra o mais esclarecedor criando algumas questões interpretativas.

## 2.1. O Incidente de Qualificação da Insolvência

A responsabilidade dos administradores tem início com o incidente de qualificação da insolvência. Este incidente, regulado nos arts. 185.º e ss. e previsto no CIRE por influência do Direito Espanhol<sup>61</sup>, destina-se a apurar os motivos que deram origem à situação de insolvência da sociedade, verificando-se se houve uma atuação dolosa ou com culpa grave dos administradores (de direito ou de facto<sup>62</sup>) da sociedade que tenha contribuído para a situação de insolvência ou para o seu agravamento ou se, por outro lado, as razões são puramente fortuitas<sup>63</sup>.

Desta forma, a análise deste regime mostra-se indispensável pois é com esta qualificação que vamos apurar se os administradores vão ser ou não responsabilizados pela sua atuação<sup>64</sup>. No entanto, como veremos de seguida, é de notar que nem todos os comportamentos dos administradores serão considerados relevantes para esta avaliação.

O incidente de qualificação da insolvência tem um carácter urgente, tal como resulta do art.º 9, n.º 1 do CIRE, e corre por apenso ao processo principal, por força da remissão feita do art. 188º, n.º 8 para o art. 132.º, do CIRE.

Existem dois momentos possíveis para a abertura deste incidente. O juiz pode, desde logo, declarar aberto o incidente no momento da prolação da sentença que declara a insolvência, desde que disponha de fortes indícios de que a insolvência poderá ser qualificada como culposa, ou posteriormente, se tal for requerido pelo Administrador de

---

<sup>61</sup> Inspirado na Ley Concursal Espanhola (Ley 22/2003 de 09/06), mais precisamente nos artigos 163.º a 175.º da referida lei. Cfr. SERRA, C. (2010), p.121.

<sup>62</sup> Apesar de o ordenamento jurídico português não nos dar uma noção legal exata de administradores de facto, esta figura tem sido concretizada pela doutrina e jurisprudência. Cfr. Ac. do TRG de 13-09-1018 (Processo n.º 2214/16.2T8CHV-A.G1) «(...) a pessoa que tem a seu cargo a condução geral de um determinado património, a pessoa que administra, governa, dirige um organismo ou empresa, que gere bens ou negócios – pelo que, por um lado, é administrador quem está investido legal ou voluntariamente em tais funções – administrador de direito - e, por outro, também o é aquele que desempenha de facto atos próprios de administração – administrador de facto». *Vide* também BRANCO, J. (2018), pp. 54 – 56.

<sup>63</sup> EPIFANIO, M. (2019), pp. 149 – 151; LEITÃO, L. (2018), pp. 283 – 284; SERRA, C. (2018), pp. 298 – 300.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

Insolvência ou qualquer outro interessado (art. 188.º, n.º1 CIRE). Além disto, a letra deste preceito dá a entender que se o juiz decidir abrir o incidente tem de fundamentar essa decisão.<sup>65</sup>

Sendo os administradores responsabilizados apenas no caso de a insolvência ser considerada culposa, de modo a facilitar a tarefa dos intérpretes quanto a esta noção, o legislador, fixou no n.º 1 do art. 186.º a noção de insolvência culposa.

De acordo com o n.º 1 do referido preceito, a insolvência considera-se culposa quando a «situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave (...) dos (...) administradores, de direito ou de facto (...), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência».

Todavia, não encontramos no CIRE uma norma que defina a insolvência fortuita. Pelo que a doutrina entende que se deve considerar que a insolvência fortuita se delimita por exclusão de partes<sup>66</sup>, isto é, *a contrario*, a insolvência deverá ser considerada fortuita sempre que não se verifique uma situação do art. 186.º n.º1.

Nestes termos, a qualificação da insolvência como culposa resulta da verificação cumulativa de quatro requisitos. Só quando se encontram verificados estes quatro requisitos é que poderemos qualificar que estamos perante uma insolvência culposa.

Em primeiro lugar, tem de existir uma atuação dos administradores (que pode ser uma ação (v.g. destruição ou danificação, no todo ou em parte, do património da sociedade (al. a) do n.º 2 do art. 186.º)) ou uma omissão (v.g. não apresentação à insolvência (al. a) do n.º 3 do art. 186.º)<sup>67</sup>).

No entanto, este comportamento tem de ser ilícito. Isto é, a atuação do administrador nestas situações tem de ser uma atuação que se mostre desconforme com os interesses dos credores.

Como segundo requisito, temos de verificar a existência de dolo ou culpa grave na atuação dos administradores, desconsiderando-se os comportamentos praticados por estes com culpa leve ou com negligência<sup>68</sup>. No entanto, o legislador no CIRE não refere, para

---

<sup>65</sup> MARTINS, A. (2016), pp. 406 - 408; LEITÃO, L. (2018), pp. 286 – 288; SERRA, C. (2018), pp. 302 – 304.

<sup>66</sup> FERNANDES, L. C. & LABAREDA, J. (2011), p. 261.

<sup>67</sup> O facto de o administrador omitir informações que se mostram essenciais para a vitalidade da sociedade, pode fazer com que a insolvência seja classificada como culposa.

<sup>68</sup> «A situação de insolvência pode ter sido criada sem que existisse culpa mas pode ter havido culpa no agravamento da situação de insolvência. Em ambos os casos, a insolvência pode ser qualificada como culposa». MARTINS, A. (2016), p. 404.

efeitos de aplicação, o que entende por estes conceitos, pelo que, os mesmos devem ser entendidos nos termos gerais do direito.

Relativamente ao dolo, podemos dizer, de um modo sucinto que este se traduz no conhecimento e na vontade de provocar um resultado. Desta forma, a conduta do administrador considera-se dolosa sempre que este, tendo conhecimento da debilitada situação financeira da sociedade adota uma conduta onde demonstra que deseja, ou se conforma com o agravamento da situação financeira da sociedade ou com a insolvência da mesma.

Assim, para o tema em questão, podemos referir que o que realmente importa é que o administrador, tendo conhecimento da situação financeira da sociedade e não ignorando esse facto, pratique atos com a intenção de agravar a situação da sociedade ou atos que se revelem causadores da situação de insolvência, ou até mesmo atos que demonstram que o administrador se conformou com aquele resultado<sup>69</sup>.

Em relação à culpa grave, esta é geralmente definida como a ausência grave e indesculpável da adoção de determinada conduta dos deveres previstos no artigo 64º, n.º1 do CSC. Conduta esta que «só uma pessoa especialmente negligente, imprudente e descuidada deixaria de observar e nunca um administrador criterioso e ordenado»<sup>70</sup>.

Em relação ao terceiro requisito, MENEZES LEITÃO refere que se tem de demonstrar a existência de um nexo de causalidade com a situação de insolvência, isto é, tem de existir um nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou com culpa grave do administrador e a criação ou agravamento da situação de insolvência da sociedade. Desta forma, «é sempre exigível que a conduta do administrador tenha contribuído para a situação descrita»<sup>71</sup>. No entanto, este é um requisito bastante difícil de provar, razão pela qual o legislador estabelece um quadro de presunções nos n.ºs 2 e 3 do art. 186.º, que iremos analisar de seguida.

Por fim, o quarto e último requisito diz respeito a um período temporal. Isto é, os comportamentos do administrador têm de ocorrer dentro dos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. Este período engloba também os casos em que a sociedade já se encontra em situação económica difícil ou em insolvência iminente - situações que

---

<sup>69</sup> RAMOS, M. (2007), pp. 479 - 480. Uma vez que o n.º 1 do art. 186 apenas se refere ao dolo, não mencionando nenhuma das suas modalidades, podemos afirmar que independentemente da forma do dolo, este é sempre relevante para a responsabilidade dos administradores.

<sup>70</sup> MARTINS, A. (2016), p. 405.

<sup>71</sup> LEITÃO, L. (2018), p. 284.

como vimos, os administradores devem atuar com diligência e um cuidado redobrado de modo a evitar a situação de insolvência atual.

## 2.2. Análise das Presunções do Art. 186º, n.ºs 2 e 3 do CIRE

Como anteriormente mencionado, reconhecendo o legislador a dificuldade de verificar e provar os requisitos mencionados, de modo a facilitar a prova da insolvência culposa, consagrou nos n.ºs 2 e 3 do art. 186.º um elenco de presunções que fazem presumir o caráter culposo da insolvência<sup>72</sup>.

### 2.2.1. As Presunções do n.º 2 do art. 186º

Desde logo, o n.º 2 do art. 186.º contem nas suas alíneas factos índice de insolvência culposa, isto é, presunções que dispensam a prova dos vários pressupostos, acima descritos, de qualificação da insolvência como culposa. Porém, não se exclui, naturalmente, o limite temporal consagrado no n.º 1 do art. 186º, pelo que os factos referidos nas alíneas do n.º 2 só são relevantes se tiverem ocorrido nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Este trata-se de um conjunto taxativo de presunções inilidíveis (presunções *iuris et de iure*)<sup>73</sup>. Isto é, as alíneas do n.º 2 do artigo mencionado enumeram condutas ou comportamentos que quando praticadas pelo administrador de uma sociedade, seja ele de direito ou de facto, representam a existência de insolvência culposa, não admitindo prova em contrário<sup>74</sup>.

Neste sentido conduz, desde logo a decisão tomada pelo legislador em empregar o advérbio «sempre» na letra da lei. Além disso, confrontando este preceito com o texto do n.º 3 do art.186.º, percebemos que esta palavra não é usada neste último, o que permite

---

<sup>72</sup> O legislador consagrou um «duplo sistema de presunções legais».

<sup>73</sup> Vide MARTINS, A. (2016), p. 416 - 421; EPIFÂNIO, M. (2019), p. 152 – 155. ANTUNES, H. (2019), pp. 137 – 139. LEITAO, M. (2018), p. 284.

<sup>74</sup> «Tratando-se de presunções inilidíveis, quando se preencha algum dos factos elencados no n.º 2 do art.º 186º, a única forma de escapar à qualificação da insolvência como culposa será a prova, pela pessoa afetada, de que não praticou o ato». Cfr. EPIFÂNIO, M. (2019), p. 155. Vide Ac. do TRP de 18-09-2017 (Processo n.º. 7353/15.4T8VNG-A.P1) «Para que a insolvência possa ser qualificada como culposa é necessário que a atuação do devedor tenha sido causa da situação de insolvência ou do seu agravamento, uma vez que o devedor pode ter atuado dolosamente mas em nada ter contribuído para a criação ou agravamento da insolvência. Porém, verificada uma das situações do n.º 2 do art. 186.º do CIRE presume-se *iuris et de iure* a verificação desses requisitos e a insolvência não pode deixar de ser qualificada como culposa».

afirmar, desde logo, que a presunção do n.º 3 é ilidível, segundo a regra geral do n.º 2 do art. 350.º do CC<sup>75</sup>.

A doutrina<sup>76</sup> e a jurisprudência<sup>77</sup> têm entendido que a verificação dos factos índice previstos no n.º 2 faz presumir também a existência de um nexo de causalidade entre o facto praticado e a criação ou agravamento da situação de insolvência. Desta forma, para a doutrina, provada a ocorrência de, pelo menos, um dos factos enunciados nas alíneas do n.º 2 do art. 186.º não é necessário demonstrar a relação causal entre a conduta do administrador e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO podemos agrupar estas presunções em três grupos ou categorias: os atos que afetam, no todo ou em parte o património da sociedade (alínea a) e c); atos prejudiciais para o património da sociedade mas que em simultâneo, beneficiam o administrador que os pratica ou terceiros (als. b) d) e) f) g)); e os atos que dizem respeito a incumprimentos de certos deveres legais (als. h) e i)<sup>78</sup>.

Em relação aos primeiros dois grupos (da al. a) a al. g), tem-se entendido que os comportamentos enumerados nestas alíneas se mostram contrários aos deveres legais gerais dos administradores (por nos analisados no primeiro capítulo da presente dissertação), nomeadamente o dever de lealdade previsto no art. 64º, n.º 1, al. b) do CSC<sup>79</sup> e que afetam negativamente o património da sociedade, dificultando gravemente o ressarcimento dos credores.

Desta forma, considera-se aceitável que os administradores violando os seus deveres gerais e prejudicando gravemente os credores sejam responsabilizados «sem que para tal os interessados estejam obrigados a provar o nexo de causalidade entre aqueles comportamentos e a criação ou o agravamento da situação de insolvência».<sup>80</sup>

Quanto ao último grupo, referente às hipóteses previstas nas al. h) e al. i), CATARINA SERRA critica o facto de estas estarem inseridas no grupo das presunções inilidíveis. A autora sugere que ambas as alíneas deveriam estar consagradas no n.º 3 do art. 186.º, relativo às presunções que admitem prova em contrário, pois considera que «apesar de em ambas as alíneas os comportamentos serem censuráveis e reprováveis não

---

<sup>75</sup> Cfr. FERNANDES, L. e LABAREDA, J. (2011), p. 262.

<sup>76</sup> LEITÃO, L. (2018), p. 284;

<sup>77</sup> Vide Ac. do STJ de 15-02-2018 (Processo n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1) «O n.º 2 do art. 186º do CIRE estabelece presunções iuris et de iure, quer da existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade do comportamento do insolvente, para a criação ou agravamento da situação de insolvência».

<sup>78</sup> EPIFÂNIO, M. (2019), p. 152

<sup>79</sup> Cfr. exemplos de manifestações do dever de lealdade dos administradores nas alíneas d); e); f) e g)) do n.º 2 do art. 186º.

<sup>80</sup> FRADA, A. (2006), p. 692 – 693 *apud* EPIFÂNIO, M. (2019), p. 154.

parece que essa simples censura permita presumir com segurança o nexo de causalidade entre a atuação e a situação de insolvência»<sup>81</sup>.

Para a autora, apesar da censurabilidade das condutas, não é possível presumir de forma inilidível que a criação ou agravamento da situação de insolvência se ficou a dever àqueles comportamentos, porque, em abstrato, os factos descritos, não levam a sociedade à situação de insolvência atual<sup>82</sup>.

Desta forma, a autora não aceita a presunção do nexo de causalidade nestas situações e refere ainda que não nos devemos referir a estas duas últimas alíneas como presunções legais, tal como a maioria da doutrina defende, mas sim a ficções legais, «dado que a factualidade descrita não é de molde fazer presumir com segurança o nexo de causalidade entre o facto e a insolvência, que é a par da culpa (dolo ou culpa grave), o requisito fundamental da insolvência culposa segundo a cláusula geral do n.º 1».<sup>83</sup>

No nosso entender, uma vez que as condutas tipificadas nas alíneas do n.º 2 correspondem a uma violação do dever de lealdade e tendo em conta o seu carácter prejudicial não só para com a sociedade mas também para com os seus credores, devemos considerar as mesmas verdadeiras presunções inilidíveis de dolo ou culpa grave e do nexo de causalidade<sup>84</sup>.

Ao serem consideradas presunções inilidíveis, os credores vão sentir-se mais protegidos pois sabem que estando verificada uma das situações elencadas nas alíneas do n.º 2 vai sempre considerar-se que houve culpa ou dolo do administrador da sociedade resultando na qualificação da insolvência como culposa. Esta pode ser considerada uma vantagem notória para os credores porque ficando estes prejudicados com a conduta do administrador, não necessitam de indicar e provar o nexo de causalidade entre esses comportamentos e a criação de insolvência ou o seu agravamento, uma vez que quando

---

<sup>81</sup> OLIVEIRA, R. (2010), p. 979.

<sup>82</sup> Ac. do TRC de 25-05-2021 (Processo n.º 5165/18.2T8VIS-C.C1) «Relativamente às alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 186.º do C.I.R.E. deve ser colocada alguma exigência no preenchimento de tais alíneas, no sentido de dever exigir-se alguma “densidade” factual para poder dar como provadas as expressões “em termos substanciais”, “com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor” e “de forma reiterada” constantes das mesmas». No sentido contrário, *vide* FERNANDES, L. & LABAREDA, J. (2013), p. 719.

<sup>83</sup> SERRA, C. (2010), p. 122.

<sup>84</sup> Cfr. Ac. do TRL 27-04-2021 (Processo n.º 540/19.8T8VFX-C.L1-1) «O n.º 2 do art. 186.º do CIRE consagra presunção inilidível ou *iuris et de iure* (art.º 350.º n.º 2, in fine, do Cód. Civil), como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência».

praticados a sua ilicitude já está presumida não podendo o administrador justificá-la, e, com isso, evitar a sua responsabilização<sup>85</sup>.

### 2.2.2. As presunções do n.º 3 do art. 186º

Relativamente ao n.º 3 do art. 186º, parte da doutrina entende que estamos no âmbito de uma presunção relativa ou *iuris tantum*, de um dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa, a culpa grave, não estando aqui abrangido o nexo de causalidade<sup>86</sup>.

MENEZES LEITÃO defende que o n.º 3 é constituído por presunções ilidíveis de culpa grave sempre que os administradores, não tenham cumprido o enunciado nas respetivas alíneas<sup>87</sup>. Desta forma, uma vez verificado o incumprimento de alguma das condutas previstas nesse número presume-se a existência de culpa grave do administrador da sociedade.

Desta forma, ocorrida uma das situações do n.º 3, o juiz vai presumir a culpa do administrador na insolvência da sociedade. Porém, o administrador pode afastar esta presunção mediante prova em contrário, mostrando que apesar de o seu comportamento ser ilícito, esse não causou ou agravou a situação de insolvência da sociedade.

Importa ainda mencionar que o alcance das presunções do n.º 3 do art. 186 têm levantado algumas divergências na doutrina e na jurisprudência.

A maioria da doutrina<sup>88</sup> e da jurisprudência<sup>89</sup> defende que ocorrida uma das situações descritas nas alíneas enunciadas, por parte do administrador, haverá apenas uma presunção de culpa grave mas ao contrário do que acontece no n.º 2 do mesmo artigo, já não existe uma presunção do nexo de causalidade entre o comportamento do

---

<sup>85</sup> COSTA, R. (2018), p. 191.

<sup>86</sup> Neste sentido a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes ao atribuir às presunções do n.º 3 a natureza de presunção relativa. Cfr. LEITÃO, L. (2018), p. 215 – 216; OLIVEIRA (2010), p. 200; EPIFÂNIO, M. (2019) e MARTINS, A. (2016), p. 410.

<sup>87</sup> LEITAO, L. (2018), p. 285.

<sup>88</sup> *Ibidem* pp. 285 e 286; EPIFÂNIO, M. (2019), p. 155 - 156; MARTINS, A. (2016), pp. 421- 423.

<sup>89</sup> *Vide* Ac. do TRG de 30-04-2015 (Processo n.º 3129/12.9TBBCL-C.G1), «Apenas nas situações previstas no n.º 3 do artigo 186.º, estabelecendo este normativo de presunções ilidíveis (...), que podem ser ilididas por prova em contrário, se exige a demonstração do nexo causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposos do devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência, não abrangendo esta presunção ilidível a do nexo de causalidade entre tais atuações omissivas e a situação de insolvência verificada ou do seu agravamento (...); *Vide* também Ac. do STJ de 29-10-2019 (Processo n.º 434/14.3T8VFX-C.L1.S1) «Também não se demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a falta de cumprimento atempado do dever de requerer a declaração de insolvência e a criação ou agravamento dessa situação, pelo que, no caso concreto, não se preenche a alínea a) do n.3 do art.186º do CIRE».

administrador e a situação de insolvência, exigindo-se, assim, que o nexo de causalidade seja demonstrado de acordo com o n.º 1 do art. 186º<sup>90</sup>.

Ou seja, nestas situações, será sempre necessário demonstrar a relação causal entre as condutas presumidas culposas dos administradores, descritas nas alíneas do n.º 3 e a criação ou agravamento da situação de insolvência, sendo o ónus da prova do nexo de causalidade da parte que as alega, isto é, dos credores<sup>91</sup>.

Por outro lado, uma parte minoritária da doutrina, como CATARINA SERRA e CARNEIRO FRADA e jurisprudência mais recente entendem que nestas alíneas se trata, em bom rigor, de presunções (relativas) de insolvência culposa pelo que estão aqui abrangidos todos os pressupostos da insolvência culposa e não apenas a culpa grave, não sendo assim necessária a demonstração por parte dos credores a existência do nexo de causalidade, mas sim a prova por parte dos administradores que o seu comportamento não foi causador da insolvência de que a sociedade foi alvo<sup>92</sup>.

Segundo CATARINA SERRA, o principal argumento para este entendimento, é que seria extremamente difícil provar o nexo de causalidade, pelo que as alíneas do n.º 3 do art. 186º ficariam sem qualquer utilidade prática, pelo que «deve dizer-se que (...), ele consagra, não meras presunções (relativas) de culpa grave, como vinha defendendo grande parte da jurisprudência portuguesa, mas autênticas presunções (relativas) de insolvência culposa (ou de culpa na insolvência)»<sup>93</sup>.

Textualmente, o n.º 3 do artigo supracitado refere que existe uma presunção de culpa grave («presume-se a existência de culpa grave (...))» e não de insolvência culposa, pelo que a nossa opinião, vai de encontro ao entendimento adotado pela doutrina maioritária, isto é, entendemos que o n.º 3 consagra verdadeiras presunções de culpa grave sendo assim necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a atuação do administrador e a situação de insolvência.

Esta posição parece ser a mais coerente porque além de as condutas do n.º 3 serem menos censuráveis que as do n.º 2 parece perceptível que o legislador, ao consagrar estas presunções num número distinto, terá querido distingui-las das presunções de insolvência culposa.

---

<sup>90</sup> Crf. Ac. TRP de 13-07-2021 (Processo n.º 1067/12.4TYVNG-A.P1)

<sup>91</sup> CARVALHO, L. (2013), p.880; LEITÃO, L. (2018), p. 285

<sup>92</sup> Vide AC. STJ de 23/10/2018 (Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2), «Por força do disposto no artigo 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou *juris tantum*) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade».

<sup>93</sup> SERRA, C. (2010), pp.122-123.

Ainda em relação a esta divergência, importa salientar que a Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.<sup>a</sup>, já citada no primeiro capítulo desta dissertação, com o objetivo de clarificar algumas divergências de forma a garantir a tutela dos credores e a melhorar a segurança jurídica, pretende alterar o n.º 3 do art. 186 do CIRE, para «presume-se unicamente a existência de culpa grave (...)». Desta forma, a Proposta de Lei, adicionando o advérbio “unicamente” segue o entendimento da maioria da doutrina que entende que nestes casos se presume estritamente a culpa grave dos administradores e não a insolvência culposa.

Por fim, podemos admitir que a delimitação do âmbito de aplicação do n. 3º do art. 186º do CIRE é de elevada importância na medida em que, se estivermos presunções ilidíveis de insolvência culposa não será necessário que os interessados provem o nexo de causalidade entre aquele comportamento e a criação ou agravamento da situação de insolvência, «passando para o administrador o ónus da prova de que a insolvência não se ficou a dever a um comportamento seu. Pelo contrário, se entendermos estar perante presunções ilidíveis de culpa grave será sempre necessário que se prove que a situação de insolvência foi criada ou agravada em virtude do comportamento doloso ou com culpa grave do administrador»<sup>94</sup>.

Pelo exposto, podemos concluir que a intenção do legislador em facilitar a prova da noção de insolvência culposa, não teve o efeito pretendido pois ao estabelecer as presunções do n.º 2 e 3 criou diversos problemas, dificultando a sua aplicação prática. No entanto, existindo critérios para o seu preenchimento, podemos dizer que estas presunções passam a ter uma função de proteção, ao estabelecerem que certos comportamentos quando praticados, originam responsabilidade na esfera jurídica de quem as praticou, ou seja, os administradores. Ademais, concordamos com CARNEIRO FRADA, considera que «em qualquer dos casos as situações elencadas no art. 186.º do CIRE devem ser interpretadas com ponderação, de forma que se possa responsabilizar os administradores de forma equilibrada, respeitando igualmente a autonomia na tomada de decisões e o risco que a própria administração envolve»<sup>95</sup>.

### **3. Capítulo 3. Os Efeitos da Insolvência Culposa nos Gerentes e Administradores, em especial o dever de indemnizar.**

---

<sup>94</sup> RIBEIRO, M. (2021), pp.267-268.

<sup>95</sup> FRADA, M. (2006), pp.662-698.

Analisado o regime do incidente de qualificação da insolvência cumpre agora estudar os efeitos que se repercutem na esfera jurídica das pessoas afetadas pela sentença que qualifica a insolvência como culposa, enunciados no art. 189.º do CIRE.<sup>96</sup>

Desde logo, podemos referir que existem quatro efeitos previstos no n.º 2 do art. 189.º do CIRE, mais propriamente nas alíneas b) a e). São estes: a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros (al. b)); a inibição para o comércio e para a ocupação dos cargos previstos na al. c); a perda dos créditos elencados na al. d) e por fim, a condenação das pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente (al. e))<sup>97</sup>. No entanto, na presente dissertação, iremos apenas analisar este último efeito previsto na al. e) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE, uma vez que é este o efeito mais relevante para a responsabilidade dos administradores pela insolvência culposa da sociedade, suscitando varias questões.

Antes de analisarmos a obrigação de indemnizar, cabe mencionar que a alínea a) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE não prevê um efeito propriamente dito mas sim uma menção obrigatória na sentença qualificativa, isto é, na sentença, o juiz deve identificar as pessoas afetadas pela qualificação, nomeadamente administradores, de direito ou de facto.<sup>98</sup> Além disto, esta alínea impõe ao juiz a fixação do grau de culpa dessas mesmas pessoas pelo que fixa o âmbito subjetivo da qualificação<sup>99</sup>.

### 3.1 A obrigação de indemnizar

A obrigação de indemnizar os credores do devedor declarado insolvente, prevista na alínea e) do n.º 2 do art. 189.º, foi introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril que recupera a responsabilidade já consagrada no art. 126º A e B do CPEREF, e pressupõe

---

<sup>96</sup> Estes efeitos designam-se por eventuais, uma vez a sua aplicação está subordinada à qualificação da insolvência como culposa, isto é, têm de estar preenchidos os pressupostos do art.º 186 para que se verifiquem estes efeitos.

<sup>97</sup> Vide Ac. do TRP de 15-01-2019 (Processo n.º 273/14.IT8VNG-A.P2). «As sanções previstas no artigo 189.º do CIRE são cumulativas, não podendo o juiz decidir aplicar somente parte delas».

<sup>98</sup> Pode questionar-se a incongruência entre esta alínea e o art.º 186/ n.º1 uma vez que este último não faz referência ao ROC e aos TOC – atualmente «contabilistas certificados». Parte da doutrina defende que o artigo 189º deve ser entendido em harmonia com o art. 186º, isto é, que a atuação do ROC ou contabilistas certificados, quando praticada com dolo ou culpa grave, conduzirá à qualificação da insolvência como culposa. Cfr. neste sentido, SERRA, C. (2018), p. 158; EPIFÂNIO, M. (2019), p. 150; BRANCO, J. (2018), pp. 57 - 58. Por outro lado, no sentido contrário, parte da doutrina entende que para estes possam ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa, é necessário que o devedor/a sociedade ou os seus administradores também o sejam. Não se presume que os comportamentos daqueles, por si só, possam qualificar a insolvência como culposa. Cfr. neste sentido, RIBEIRO, M. (2015), pp. 68 -109.

<sup>99</sup> EPIFÂNIO, M. (2019), p. 158

uma verdadeira imputação de responsabilidade civil nos responsáveis pela situação de insolvência, neste caso aos administradores das sociedades. Desta forma, esta medida revela-se de grande importância no processo de insolvência uma vez que contribui para uma maior responsabilização dos administradores relativamente à insolvência (culposa) da sociedade, o que inevitavelmente leva a uma atuação mais cuidadosa por parte destes ao administrar a sociedade.

Desde logo, esta obrigação de indemnizar deve resultar obrigatoriamente da sentença que qualifica a insolvência como culposa, pelo que nesse momento o juiz tem apenas de verificar os pressupostos da insolvência culposa, pressupostos estes que se encontram no art. 186.º e não os pressupostos da responsabilidade civil<sup>100</sup>. Além disso, é ainda necessário que os credores tenham reclamado os seus créditos no processo de insolvência e que estes não hajam sido satisfeitos na íntegra.

Refere a alínea e) que, neste caso, os administradores são condenados a indemnizar os credores do devedor insolvente «no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados», pelo que podemos dizer que esta responsabilidade caracteriza-se por ser subsidiária, solidária e limitada.

Subsidiária, uma vez que só é acionada quando a massa é insuficiente para a satisfação de todos os credores<sup>101</sup>. Solidária, porque, havendo mais do que uma pessoa afetada pela qualificação da insolvência, esta obrigação recai sobre todos, podendo um administrador ser chamado a responder por todo o passivo que a massa não consiga responder. Como veremos, este é um ponto relevante para que haja uma repartição interna mais justa da responsabilidade devido à imposição do art. 189.º, n.º 2, al. a) de se fixar o grau de culpa. Por fim, esta responsabilidade é limitada, porque abrange apenas o passivo a descoberto e não os danos causados aos credores, significando assim que é limitada ao montante dos créditos não satisfeitos e não a todos os créditos<sup>102</sup>.

Ainda em relação à expressão «até às forças dos respetivos patrimónios», esta parece significar que é afetado o património do devedor insolvente, e dos responsáveis pela qualificação da insolvência culposa - neste caso, os administradores - no montante

---

<sup>100</sup> Cfr. neste sentido, *Ibidem*, p. 164.

<sup>101</sup> Cfr. *Ibidem*, p. 141.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p.166.

do passivo a descoberto.<sup>103</sup> No entanto esta expressão não é muito clara, pelo que existem vários entendimentos na doutrina.

Para SOVERAL MARTINS, esta expressão não deve ter um significado especial, coincidindo com o regime geral do art. 601.º do CC, uma vez que o legislador apenas quis enfatizar que «(...) todo o património de cada pessoa afetada responde pela indemnização em causa», limitando a responsabilidade aos bens suscetíveis de penhora<sup>104</sup>.

No sentido contrário, e que para nos parece o mais assertado, MENEZES LEITÃO considera que «a lei pretende é excluir a possibilidade de os afetados pela qualificação serem declarados insolventes por não poderem cumprir esta obrigação de indemnização na sua integridade (...)», isto é, este autor entende que estas pessoas não devem ser consideradas insolventes em virtude de não conseguirem cumprir a obrigação de indemnizar a que foram condenadas.

Neste seguimento, cumpre ainda referir que, apesar de o CIRE não o referir, a doutrina e a jurisprudência têm defendido que o beneficiário desta responsabilidade é a massa insolvente, sendo depois distribuídos pelos credores, cujos créditos ficaram por satisfazer, segundo a graduação fixada na sentença de graduação e verificação dos créditos, de forma a garantir o respeito pelo princípio *par conditio creditorum*.<sup>105</sup>

### **3.2. O Problema da Fixação do Montante Indemnizatório – Como articular a al. e) do n.º 2 e o n.º 4 do art. 189º?**

A possibilidade do apuramento do montante indemnizatório vem regulada no art.189.º, n.º 4 do CIRE. Refere este n.º4 que o juiz, na sentença que qualifica a insolvência como culposa, deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível, em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular com segurança o montante dos prejuízos sofridos, deve fixar os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.

Desde logo, parece perceptível a desconformidade entre este n.º 4 e a alínea e) do n.º2 do art.º189, uma vez que aquele utiliza a expressão «em montante dos prejuízos sofridos» e não em «montante dos créditos não satisfeitos», alargando assim o alcance da

---

<sup>103</sup> LEITÃO, L. (2013), p. 255.

<sup>104</sup> MARTINS, A. (2016), p. 431.

<sup>105</sup> EPIFÂNIO, M. (2019), p.167. *Vide* também RIBEIRO, M. (2015), p. 107; MARTINS, A. (2020), p. 432.

indenização. Desta forma, estas duas expressões originaram grandes dúvidas de interpretação e articulação entre as duas normas na doutrina e na jurisprudência, questionando-se se o n.º 4 é uma mera repetição do que já consta da al. e) ou, se, de facto se traduz numa disposição corretiva da solução consagrada nessa alínea.

Há jurisprudência que defende que o *quantum* indemnizatório deve ser fixado nos termos do critério matricial da al. e) do n.º 2, isto é, na diferença entre o valor do passivo da insolvência menos o valor que o ativo pode cobrir. Significando assim que o montante da indenização será fixado atendendo aos créditos não satisfeitos, e não aos danos concretamente apurados resultantes dos atos culposos, neste caso dos administradores<sup>106</sup>.

Por outro lado, há quem considere que não se deve atender ao critério matricial mas sim ao grau de ilicitude e culpa do sujeito<sup>107</sup>. Para CATARINA SERRA «a norma do n.º 4 refletiria o facto de a presunção consagrada na al. e) do n.º 2 ser, tão-só, uma presunção ilidível. As pessoas afetadas poderiam alegar e provar que o seu comportamento não causou nenhum dano, ou que o seu comportamento causou um dano inferior ao montante dos créditos não satisfeitos. Se não o alegassem, ou não conseguissem prová-lo, aplicar-se-ia a al. e) do n.º 2. Se, porém, conseguissem prová-lo, aplicar-se-ia o n.º 4. A sentença de qualificação da insolvência como culposa deveria, neste caso, fixar as indenizações devidas atendendo à proporção em que o comportamento das pessoas afetadas contribuiu para a insolvência».<sup>108</sup>

Pelo exposto, consideramos que o entendimento de CATARINA SERRA é o mais aconselhável pois, para que a interpretação da norma contida na al. e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE seja conforme com a CRP, o grau de culpa - já fixado pela al. a) do n.º 2 do art.189º - tem de ser ponderado para se fixar o montante da indenização<sup>109</sup>. Caso contrário, o montante indemnizatório poderia violar o princípio da adequação e da proporcionalidade, pois não fará sentido a pessoa afetada responder por todo o passivo a

---

<sup>106</sup> Cfr. Ac. TRG de 19-01-2017 (Processo n.º 391/16.1T8GMR-C.G1). «O critério (...) a adotar pelo juiz para fixar a indenização referida nos pontos anteriores é a diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o que o ativo pode cobrir. (...) Só excepcionalmente é que pode ser ponderada uma eventual diminuição da responsabilidade da pessoa afetada em razão da diminuição do grau de culpa.»

<sup>107</sup> FERNANDES, L. & LABAREDA, J. (2013), pp. 736 – 738.

<sup>108</sup> SERRA, C. (2018), p. 167; SERRA, C. (2012), p. 82. *Vide* também Ac. TRG de 28-03-2019 (Processo n.º 1266/17.2T8GMR-B.G1) segundo o qual: «Da conjugação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 189º do CIRE com o (...) n.º 4 do mesmo preceito deve concluir-se que a indenização (...) terá como limite máximo a diferença entre o valor dos créditos reconhecidos e o que é pago aos credores pela massa insolvente, mas deverá aproximar-se, de forma a salvaguardar a necessária relação de adequação e proporcionalidade, do montante dos danos causados com o comportamento daquele que conduziu à qualificação da insolvência como culposa, (...).».

<sup>109</sup> FERNANDES, L. & LABAREDA, J. (2013), pp. 698 – 738. *Vide* também MARTINS, A. (2020), p. 436

descoberto, principalmente quando esse valor ultrapasse o prejuízo que efetivamente causou.

No entanto, esta posição é criticada por alguns autores, que entendem não haver uma «desconformidade evidente» entre as duas disposições, nem razão para dar prevalência a uma das normas relativamente à outra, sendo elas complementares. Para outros autores, a solução passa por descobrir um «mínimo denominador comum destas expressões», que aponta para a redação dada pela al. e) do n.º 2 do artigo 189.º, ou seja, créditos não satisfeitos<sup>110</sup>

Para terminar, podemos, desde logo, referir que a introdução da responsabilidade insolvencial foi bastante benéfica para uma maior proteção aos credores. No entanto, pelo exposto, esta responsabilização está longe de ser perfeita, levando ao surgimento de diversas divergências e questões interpretativas, uma vez que a letra da lei não é clara, pelo que nos parece, como forma de salvaguardar a sua eficácia, que esta responsabilidade deveria ser alvo de uma futura revisão.

---

<sup>110</sup> CARVALHO, L. (2013), p.888.

## 4. Conclusões

- I. O incidente de qualificação da insolvência mostra-se uma figura com grande relevância no direito da insolvência, contribuindo para o aumento da segurança jurídico-empresarial portuguesa.
- II. Em momento algum podem ser ignoradas as atuações dos gerentes e administradores, sem que sobre estes recaia qualquer consequência, sempre que esses comportamentos tenham contribuído para a criação ou agravamento da insolvência da sociedade, uma vez que esses comportamentos colocam em risco a tutela dos credores.
- III. O prazo do dever de apresentação da sociedade à insolvência, apesar de ainda se encontrar suspenso, deveria ser revisto por consideramos que este é um prazo muito curto. Deste modo, sugerimos que o legislador altere o mesmo, sendo o prazo de 60 dias, previsto no regime anterior, uma boa hipótese de novo prazo. Caso contrário, mantendo-se o prazo de 30 dias, com o receio de serem responsabilizados pelo incumprimento deste dever, os administradores podem sentir-se tentados a apresentar a sociedade à insolvência, resultando assim o surgimento de processos de insolvência antecipados, sem que haja a possibilidade de se explorar a viabilidade da sociedade.
- IV. Num cenário de crise, os administradores devem saber identificar o momento em que a sociedade se encontra em situação de insolvência pois é a partir desse momento que começa a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação da sociedade à insolvência. Porém, os critérios do art. 3.º do CIRE não são tão claros como aparentam inicialmente, sendo desta forma de difícil concretização e aplicação prática.
- V. Relativamente ao incidente de qualificação da insolvência, apesar de se mostrar uma figura inovadora no direito da insolvência, deveria ser alvo de uma reforma uma vez que a sua redação ambígua origina diversas dúvidas e divergências, dificultando a sua interpretação e aplicação prática.
- VI. No que respeita às presunções do art. 186.º, n.º 2 e n.º 3 do CIRE, o legislador ao instituí-las, pretendia facilitar o preenchimento do conceito de insolvência culposa do n.º1 do mesmo artigo, porém, não o fazendo adequadamente, provocou o efeito inverso do que tinha previsto, dificultando ainda mais a sua definição.

- VII. Ainda em relação às presunções, sendo este um regime onde a segurança jurídica é fundamental, é impensável a existência de entendimentos tão distintos perante situações similares, uma vez que esta divergência origina uma grande insegurança e instabilidade.
- VIII. Quanto à obrigação de indemnizar os credores da sociedade devedora, entendemos que esta medida deve ser apurada mediante o recurso a uma ponderação que atenda ao grau de culpa e ilicitude do comportamento da pessoa que contribuiu para a insolvência da sociedade, em detrimento de meros cálculos aritméticos, de forma mostrar-se mais proporcional.
- IX. Pelo exposto, e para uma maior tutela dos credores, sugerimos que se reúnam esforços no sentido de, mediante uma intervenção legislativa, se reformule o regime da responsabilidade dos administradores pela insolvência (culposa) da sociedade.
- X. Desta forma, tal reforma deve clarificar a letra da lei, de modo a extinguir todas as dúvidas interpretativas existentes, de forma a permitir uma maior segurança jurídica. Segurança esta que acaba por influenciar os administradores a atuarem com o cuidado e diligência exigidos, protegendo-se, assim, o tráfego jurídico e económico.

## Bibliografia

### I – LIVROS E ARTIGOS

- ABREU, J. M. C. de. (2017). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário - Livro I*. Almedina.
- ABREU, J. M. C. de. (2017). Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações. Em *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista* (pp. 181–192). Almedina, Coimbra
- ABREU, J. M. C. de. (2019). Administradores e o (novo?) dever geral de prevenção da insolvência. Em *V Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 229–236). Almedina, Coimbra
- ANTUNES, H. S. (2019). Natureza e funções da responsabilidade civil por insolvência culposa. Em *V Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 135–168). Almedina, Coimbra
- BRANCO, J. M. (2018). Dos suspeitos do costume aos culpados improváveis: algumas considerações sobre os intervenientes no âmbito do incidente de qualificação da insolvência. *Revista de Direito da Insolvência*, 1(2), 39–59.
- CARVALHO, L. (2013). Responsabilidade dos Administradores perante os credores resultante da qualificação da insolvência como culposa. *Revista de Direito das Sociedades*, 4, 875–890.
- CORDEIRO, A. M. (2007). Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades: artigo 64.º/1 do CSC. Em *A reforma do Código das Sociedades Comerciais: Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura* (pp. 19–60). Almedina, Coimbra
- COSTA, R. (2011). Deveres gerais dos administradores e «gestor criterioso e ordenado». Em *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (pp. 157–189). Almedina, Coimbra
- COSTA, R. (2018). Gestão das sociedades em contexto de «crise de empresa». Em *V Congresso Direito das Sociedades em Revista* (pp. 171–196). Almedina, Coimbra
- CUNHA, P. O. (2019). *Direito das Sociedades Comerciais* (7.ª ed.). Almedina, Coimbra

- DUARTE, R. P. (2015). Responsabilidade dos administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE. Em *III Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 151–173). Almedina, Coimbra
- DUARTE, R. P. (2018). Os deveres dos administradores das sociedades comerciais. *Católica Law Review*, II(2), 73–98.
- EPIFÂNIO, M. do R. (2019). *Manual de Direito da Insolvência* (7.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra
- FERNANDES, L. C. & LABAREDA, J. (2011), *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. Quid Juris?*, Lisboa.
- FERNANDES, L. C., & LABAREDA, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (2<sup>a</sup>). Quid Juris?, Lisboa.
- FRADA, M. A. C. da. (2006). A responsabilidade dos administradores na insolvência. *Revista da Ordem dos Advogados*, II, 653-702.
- LEITÃO, A. M. (2017). *Direito da Insolvência*. AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.
- LEITÃO, L. M. (2013). *Direito da Insolvência* (5.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra.
- LEITÃO, L. M. (2017). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado* (9.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra.
- LOURENÇO, N. C. (2011). *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*. Almedina, Coimbra.
- MACHADO, J. M. G. (2017). *O dever de renegociar no âmbito pré-insolvencial - Estudo comparativo sobre os principais mecanismos de recuperação de empresas*. Almedina, Coimbra.
- MARTINS, A. de S. (2016). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra.
- MARTINS, A. de S. (2020). *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*. Almedina, Coimbra.
- MARTINS, A. de S. (2021). A propósito do dever de apresentação à insolvência e do dever (?) de evitar a insolvência. Em *Revista de Direito da Insolvência n.º5 (2021)* (pp. 49–70).
- OLIVEIRA, A. P. de. (2017). *Manual de Governo das Sociedades*. Almedina, Coimbra.
- OLIVEIRA, R. E. de. (2010). Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência. *O Direito*, 5, 931–987.

- RAMOS, M. E. (2007), Insolvência da sociedade e efetivação da responsabilidade civil dos administradores. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 83, 449-489.
- RIBEIRO, M. de F. (2011). A responsabilidade dos administradores à crise da empresa societária e os interesses dos credores sociais. Em *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (pp. 391–415). Almedina, Coimbra.
- RIBEIRO, M. de F. (2015). Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos português e espanhol. *Direito das Sociedades em Revista*, 7(14), 68–109.
- RIBEIRO, M. de F. (2021). Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência. *Revista da Ordem dos Advogados, I/II*, 263–288.
- SERRA, C. (2010). *O novo regime português da insolvência – uma introdução* (4.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra
- SERRA, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência* (5.<sup>a</sup> ed.). Almedina, Coimbra
- SERRA, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Almedina, Coimbra
- SERRA, C. (2020). A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas. *Revista de Direito Comercial*, 957–988.

## II – DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E WEBSITES

- RIBEIRO, M. de F. (2020). *A pandemia Covid-19 e o Direito da Insolvência*.  
<https://observador.pt/opiniao/a-pandemia-covid-19-e-o-direito-da-insolvencia/>
- RIBEIRO, M. de F. (2020). *A pandemia e o direito da insolvência (II)*.  
<https://eco.sapo.pt/opiniao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia-ii/>
- RIBEIRO, M. de F. (2020). *A pandemia e o direito da insolvência*.  
[https://eco.sapo.pt/opiniao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia/?fbclid=IwAR2MAcMQgPCNFNYQckgIPoCKFCXLys09iVWp5\\_wi7Mw-7PckYViabanbddk](https://eco.sapo.pt/opiniao/a-pandemia-e-o-direito-da-insolvencia/?fbclid=IwAR2MAcMQgPCNFNYQckgIPoCKFCXLys09iVWp5_wi7Mw-7PckYViabanbddk)
- ROSA, R. (2021). *Insolvências em Portugal aumentaram 11,8% nos primeiros oito meses do ano*.  
<https://expresso.pt/economia/2021-09-10-Insolvencias-em-Portugal-aumentaram-118-nos-primeiros-oito-meses-do-ano-36f15fe5>

SERRA, C. (2020). *Covid-19 (II)/ Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, insolvência e reestruturação de empresas.*

<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>

SERRA, C. (2020). *COVID-19 (IV) – O regime provisório de recuperação de empresas depois do artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020.*

<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/06/01/covid-19-iv-o-regime-provisorio-de-recuperacao-de-empresas-depois-do-artigo-6-o-a-da-lei-n-o-1-a-2020-suspensao-de-prazos-e-de-actos-executivos-relativos-ao-processo-de-insolvencia/>

SERRA, C. (2020). *Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de «crise total».* <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-crise-das-empresas-em-tempos-de-crise-total/>

### **III – Lista Jurisprudencial**

#### **Supremo Tribunal de Justiça:**

Ac. do STJ de 29-10-2019 (Processo n.º 434/14.3T8VFX-C.L1.S1).

Ac. do STJ de 23/10/2018 (Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2).

Ac. do STJ de 15-02-2018 (Processo n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1).

#### **Tribunal da Relação do Porto:**

Ac. do TRP de 13-07-2021 (Processo n.º 1067/12.4TYVNG-A.P1).

Ac. do TRP de 15-01-2019 (Processo n.º 273/14.1T8VNG-A.P2).

Ac. do TRP de 18-09-2017 (Processo n.º. 7353/15.4T8VNG-A.P1).

#### **Tribunal da Relação de Guimarães:**

Ac. do TRG de 28- 03-2019 (Processo nº 1266/17.2T8GMR-B.G1).

Ac. do TRG de 13-09-1018 (Processo n.º 2214/16.2T8CHV-A.G1).

Ac. do TRG de 19-01-2017 (Processo nº 391/16.1T8GMR-C.G1).

Ac. do TRG de 10-11-2016 (Processo n.º 815/16.8T8GMR.G1).

Ac. do TRG de 30-04-2015 (Processo n.º 3129/12.9TBBCL-C.G1).

**Tribunal da Relação de Lisboa:**

Ac. do TRL 27-04-2021 (Processo n.º 540/19.8T8VFX-C.L1-1).

Ac. do TRL de 13-07-2010 (processo n.º 863/10.1.TBALM.L1-6).

Ac. do TRL 25-06-2009 (Processo n.º 7214/08.3TMSNT.L1-8).

**Tribunal da Relação de Coimbra:**

Ac. do TRC de 25-05-2021 (Processo n.º 5165/18.2T8VIS-C.C1).

Ac. do TRC de 28-01-2014 (Processo n.º 419/13.7TBPBL-A.C1).

Ac. do TRC de 08-05-2012 (Processo n.º 716/11.6TBVIS.C1).

**Tribunal da Relação de Évora:**

- Ac. do TRE de 14-10-21 (Processo n.º 149/18.3T8OLH-C.E1).